



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 87, DE 2007

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Processual Penal, por aplicação do disposto no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a tipificar condutas como crime ou contravenção, cominando as respectivas penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, nos casos de:

- I - crimes contra a vida;
- II - crimes contra a pessoa;
- III - crimes contra o patrimônio;
- IV - crimes contra a liberdade sexual;
- V - crimes contra a incolumidade pública;
- VI - crimes contra a Administração Pública estadual;
- VII - crimes contra a Administração Pública municipal;
- IX - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes;
- X - comércio, posse, transporte e utilização de arma de fogo e respectiva munição.

§ 1º - A autorização de que trata este artigo não inclui:

- I - tipificar condutas como crime hediondo;
- II - crimes eleitorais;
- III - crimes militares.

§ 2º - A legislação penal estadual obedecerá ao disposto no art. 75 do Código Penal.

Art. 2º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre questões processuais penais relativas aos delitos enumerados no art. 1º.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não inclui:

- I - legislação sobre recursos para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunais Superiores;
- II - processo penal eleitoral;
- III - processo penal militar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de crescente violência no Brasil demanda do Poder Público respostas cada vez mais rápidas. Por outro lado, mesmo atingindo toda a sociedade, as razões de tais processos variam sensivelmente ao longo do território brasileiro. Vivemos em um estado federativo, modelo que, de uma forma geral, preconiza a descentralização política, a repartição de competências, a participação dos estados nas decisões do governo federal e a possibilidade destes estabelecerem suas próprias normas, desde que não destoantes da

Constituição Federal. Em contrapartida, as leis que regem os estados brasileiros são únicas, independentemente de suas realidades.

Historicamente, no Brasil, o Estado sempre teve em suas mãos a aplicação centralizada da justiça e talvez essa seja uma das causas da manutenção de regras que favorecem a desordem e da inadequação das mesmas à nova realidade social. Na Idade Média, a segurança era exercida a partir do monopólio dos meios de coerção; no período colonial, o país herdou de Portugal o ideal de centralização do poder através do Código Afonsino; e, no período anterior à proclamação da República, a ordem era imposta com penas cruéis que poderiam levar até ao enforcamento.

Com a vinda da família real para o Brasil, alvarás e decretos determinavam as penas e perdões, mas a Igreja passou a assumir o papel do Estado, perpetuando a organização hierárquica e centralizada, efetivamente burocrática.

Somente após a independência, em 1822, o Brasil enxergou a possibilidade de formar seu próprio ordenamento penal e processual penal. Outorgada em 1822 por D. Pedro I, a Constituição Brasileira de 1824 estabeleceu, pela primeira vez no país, o conceito de legalidade e liberdade individual, abrindo importante brecha para a autonomia das unidades federativas no controle da ordem. Em 1830, o Código Criminal e, em 1832, o Código Processual Criminal perpetuaram os ideais de liberdade, oferecendo muitas garantias de defesa aos acusados.

Mas a Constituição de 1891 trouxe definitivamente a descentralização do poder, dando a cada Estado a oportunidade de ter seu próprio Código de Processo Penal. Pioneiros nesse processo, Rio de Janeiro, Maranhão, Rio Grande do Sul e Amazonas criaram suas leis processuais. No entanto, em 1937, uma nova Constituição alterou o sistema federativo brasileiro, tirando dos estados o poder de legislar. Desde então, a sociedade brasileira passou por uma série de mudanças e nada se fez para reverter o quadro. A explosão demográfica colaborou para que, cada vez mais, os estados tivessem necessidades diferentes entre si e daquelas que os caracterizavam há mais de sete décadas.

Hoje, a proximidade do legislador com os problemas de determinada localidade resultariam em leis mais eficazes e mais condizentes à realidade de cada estado e do Distrito Federal. Diante de problemas de segurança pública de origens e formas distintas, as unidades muito podem contribuir sobre o tema se lhes delegarem competências para legislar sobre questões específicas de Direito Penal e Direito Processual Penal.

Um dos exemplos clássicos de república federativa é o Estados Unidos. Lá, são os governos estaduais que possuem a maior influência sobre o dia-a-dia da população. Cada Estado possui sua própria Constituição e o poder de aprovar suas próprias regras e leis,

referentes a assuntos como propriedade, crime, saúde e educação. O modelo brasileiro foi inspirado no modelo norte-americano.

Ao agirem em conjunto na elaboração da legislação penal e processual penal, como propõe esse projeto de lei, estados e União só têm a ganhar, ao oferecer uma lei mais moderna e menos burocrática, e, conseqüentemente, que garanta mais segurança aos cidadãos. A existência de um controle das leis, que não permite haver afronta à Constituição, é outro fator favorável para que se corrija ao menos uma parte da distorção da república federativa brasileira.

Além de dar maior agilidade aos processos legislativos, devido à possibilidade de maior pressão direta da sociedade junto aos seus dirigentes, a independência dos estados para decidir sobre aspectos de segurança estimulará entre os governadores uma concorrência saudável. Maior segurança se traduzirá em maiores investimentos e melhor qualidade de vida para a população.

Diferentemente do direito penal, que se preocupa em definir os crimes e atribuir-lhe pena, o direito processual penal regulamenta o modo como é demonstrada a verdade sobre o fato, dispondo sobre a forma pelo qual a decisão judicial deve resolver o conflito entre o interesse de punir e o desejo de liberdade inerente ao indivíduo. É através do processo penal que o juiz enxerga a verdade e decide se alguém será culpado ou não. Num país, como o Brasil, onde os índices de criminalidade variam regionalmente, e, da mesma forma, a ordem é enxergada sob ângulos norteados por um povo cuja cultura é multifacetada, nada mais justo do que dar a cada Estado o direito de escolher seus culpados e inocentes, zelando pela sua própria segurança.

Devido ao acima exposto, verificamos a real necessidade de se aprovar a proposição apresentada, por isso contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

 TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....
Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO